



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.000347/2009-76  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-003.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP  
**Interessado** NELSON YUDI UCHIYAMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.**

Cabem embargos de declaração quando verificado, no acórdão hostilizado, a existência de omissão, bem como para corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto.

**JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O crédito tributário é o vínculo jurídico por intermédio do qual o Estado pode exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação principal, vale dizer, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanado o vício apontado no acórdão n° de 2202-001.248 de 24/08/2011, alterar a decisão original para "*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial para determinar a compensação em relação aos tributos pagos pela pessoa jurídica. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rodrigo Santos Masset Lacombe que afastavam a qualificação da multa e Gustavo Lian Haddad que, além disso, acolhia a preliminar de decadência do ano-calendário 2003. Designado para elaborar o voto vencedor em relação à qualificação da multa, o conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior*".

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 634 do processo digital) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Araçatuba / SP em face do Acórdão nº 2201-001.248 (fls. 606/611), de 24 de agosto de 2011, por meio do qual este Colegiado, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício, bem como para determinar a compensação em relação aos tributos pagos pela pessoa jurídica.

Alega a Embargante que embora conste do acórdão hostilizado a determinação para afastar a multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício, não há registro de aplicação de multa isolada no Auto de Infração de fls. 439/449. Aduz, também, que o contribuinte mencionou o art. 43 da Lei nº 9.430/1996 no recurso voluntário para questionar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, e não para discutir a aplicação de uma suposta multa isolada.

Os embargos foram acolhidos por intermédio do despacho de fls. 638/639.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço dos embargos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do Auto de Infração (fls. 439/449) se restringe à infração de “Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas” com aplicação de juros de mora e de multa de ofício no percentual de 150%.

O que ocorreu, de fato, foi que o Ilustre Relator do acórdão embargado, provavelmente induzido pela redação do primeiro parágrafo do item V do recurso voluntário (fl. 590), deixou de apreciar a matéria relativa à incidência de juros sobre a multa de ofício e, em seu lugar, afastou a aplicação de multa isolada que supostamente teria sido aplicada pela Autoridade lançadora. Nesse sentido, a redação do seguinte excerto do voto do Nobre Relator:

*Há que se afastar também a incidência da multa isolada que o contribuinte em seu recurso diz ser juros sobre a multa, uma vez que já há a incidência de multa de ofício. Neste sentido é a jurisprudência do CARF, in verbis: (...)*

Conquanto o Recorrente tenha se manifestado, no primeiro parágrafo do item V do recurso voluntário (fl. 590), no sentido da impossibilidade de cobrança de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, todo o restante da fundamentação desenvolvida no referido item se volta contra a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Verifica-se, assim, omissão no acórdão embargado relativamente à alegação de não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício e, ao mesmo tempo, um erro material evidenciado pelo afastamento da multa isolada que supostamente teria sido aplicada no lançamento em questão.

Em relação ao erro material, entendo que o resultado do julgamento deve ser retificado para excluir qualquer menção ao suposto afastamento de multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício, uma vez que não houve a aplicação daquela no presente lançamento.

Em relação à alegação de não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício a primeira observação a fazer é de que em direito tributário tanto o tributo, quanto a multa, são considerados “obrigação principal”, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 113 do CTN, assim descrito:

*Art. 113. (...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

O dispositivo transcrito revela que o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário. O legislador optou por adotar essa fórmula com o objetivo de submeter a cobrança de ambos, tributo e multa, a um mesmo regime jurídico.

Por outro lado, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (CTN, art. 139). Assim, o crédito tributário é o vínculo jurídico por intermédio do qual o Estado pode exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação principal, vale dizer, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, a alegação do Interessado se mostra em desarmonia com a legislação tributária, porquanto, nos termos do *caput* do art. 161 do CTN “*o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta*”.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos para sanar a omissão esclarecendo que os juros de mora incidem sobre o valor da multa de ofício e para retificar o resultado do julgamento, que passa a conter a seguinte redação: “*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial para determinar a compensação em relação aos tributos pagos pela pessoa jurídica. Vencidos os conselheiros*”

Processo nº 15868.000347/2009-76  
Acórdão n.º **2201-003.031**

**S2-C2T1**  
Fl. 644

---

*Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rodrigo Santos Masset Lacombe que afastavam a qualificação da multa e Gustavo Lian Haddad que, além disso, acolhia a preliminar de decadência do ano-calendário 2003. Designado para elaborar o voto vencedor em relação à qualificação da multa, o conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior”.*

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida